



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016**

ACÓRDÃO N.º 12.058

(19/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 188-23.2016.6.02.0016  
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM DA LAJE (PP, PDT, PTB, PV, PMN, PRTB, PRP, PPS, DEM e PSB)

EMBARGANTE: MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS (OAB/AL Nº 8.004) E OUTROS

EMBARGADO: BRUNO EVERTON BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO (OAB/AL Nº 6.126) E OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO COMPROVAÇÃO PELOS IMPUGNANTES/EMBARGANTES DA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, VII, “A”, DA LC Nº 64/90. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para acolhê-los parcialmente, apenas para fins de esclarecimento, nos termos do voto do relator.

Maceió, 19 de dezembro de 2016.

**Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 114/118) opostos pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM DA LAJE e por MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA em face do Acórdão nº 11.966, de 20 de outubro de 2016, por meio do qual esta Corte Regional, à unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral e manteve a sentença que deferiu o registro de candidatura de Bruno Everton Brito dos Santos ao cargo de vereador do município de São José da Laje/AL.

Sustentam os Embargantes a existência de omissão no julgado quanto à alegação de que o comparecimento do embargado em inaugurações de obras públicas em período no qual ele deveria estar afastado de fato é incontroverso nos autos, já que sobre ele não foi exercido o ônus da impugnação específica, assim como com relação ao dispositivo da LC nº 64/90, que teria sido inobservado pela parte Impugnante/Embargante, ou seja, o art, 1º, VII, *a*.

Regularmente notificado, o Embargado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 123.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 690/2016/2016 – GP/RE/AL/MDC, no sentido da inexistência de omissões no julgado e, conseqüentemente, pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM DA LAJE e por MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Não obstante conhecido o apelo, observo que não deve prosperar, pelas razões que passo a expor.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração foi assim ementado:

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. PRECEDENTES DO TSE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Os Embargantes sustentam, por meio da peça recursal de fls. 114/118, que haveria omissões no julgado quanto à alegação de que o comparecimento do Embargado em inaugurações de obras públicas em período no qual ele deveria estar afastado de fato é incontroverso nos autos, já que sobre ele não foi exercido o ônus da impugnação específica, assim como quanto ausência de menção expressa ao art. 1º, VII, *a*, da LC 64/90.

Ocorre que o Acórdão nº 11.966, de 20 de outubro de 2016, é de clareza ímpar ao afirmar que o ônus de comprovar a ausência de desincompatibilização é da parte impugnante, bem como que não houve incidente questionando a validade do documento de fl. 18 (cópia de pedido de exoneração do Embargado do cargo em comissão por ele então exercido).

Ademais, o Ministério Público Eleitoral foi preciso ao afirmar que “(...) ao



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016**

*contrário do alegado nos embargos, não é fato incontroverso nos autos o comparecimento do embargado em inaugurações de obras públicas em período no qual deveria estar afastado/exonerado do cargo, uma vez que **conforme consignado no Acórdão e alegado na defesa (fl. 14), não há prova da data em que as supostas inaugurações teriam ocorrido***”.

Como se pode perceber, não há omissão quanto a esse ponto.

Por outro lado, quanto à ausência de menção ao art. 1º. VII, “a”, da LC 64/90, os Embargos de Declaração merecem parcial provimento apenas para esclarecer que, tendo havido expressa menção quanto à regularidade do afastamento do candidato/embargado do cargo de Secretário Municipal de Agricultura de São José da Laje/AL, foi adotada por esta Corte Regional a conclusão de que não houve inobservância daquele dispositivo normativo.

O esclarecimento, entretanto, não tem o condão de produzir qualquer alteração no julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos de Declaração, mas apenas para esclarecer que o Acórdão nº 11.966, de 20 de outubro de 2016, concluiu pela ausência de violação ao art. 1º, VII, “a”, da LC nº 64/90, bem como que foi expressamente consignado no julgado que os Impugnantes/Embargantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a ausência de desincompatibilização por parte do Impugnado/Embargado.

É como voto.

**ORLANDO ROCHA FILHO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 188-23.2016.6.02.0016**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 188-23.2016.6.02.0016 Prot. 43.999/2016**

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL**

**JULGADO EM: 19/12/2016 (SESSÃO Nº 125/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para acolhê-los parcialmente, apenas para fins de esclarecimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.058, de 19/12/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12058 foi conferido(a) na 125ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 13, em 23/01/2017, à(s) fl(s). 6. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS